DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00070617/2026

IMPUGNANTE: NUTRICENTER DIST. DE PROD. NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA. - ME **CNPJ:** 06.372.763/0001-40.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de dietas enterais em sistema fechado e de equipos, com fornecimento de bombas de infusão em comodato, para atender às Unidades de Atendimento 24 Horas da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT.

1. DO CONHECIMENTO E DA ADMISSIBILIDADE A Impugnação foi apresentada tempestivamente por licitante legítima, observando o prazo prescrito no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 24 do Edital. Presentes os requisitos formais de admissibilidade, **CONHEÇO** a impugnação interposta.

2. DA MOTIVAÇÃO E DECISÃO Por se tratar de matéria estritamente técnica referente aos descritivos nutricionais e operacionais do objeto, os autos foram submetidos à apreciação da área demandante.

A equipe técnica competente exarou a **Manifestação Técnica nº 03/2026/SMS/VG**, cujos fundamentos e conclusões **ADOTO INTEGRALMENTE COMO RAZÕES DE DECIDIR**, passando o referido parecer a integrar o presente ato para todos os fins de direito (Anexo nesta decisão).

Diante do exposto e do parecer técnico exarado:

DECIDO PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2026, mantendo inalterado o edital e a data do certame inalterado.

Várzea Grande/MT, 04 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCISCA LUZIA DE PINHO
Data: 04/11/2026 18:05:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

FRANCISCA LUZIA DE PINHO

Pregoeira

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA Nº 03/2026/SMS/VG

Para	Pregoeira / Agente de Contratação – PE nº 40/2026
De	Setor responsável – Área Demandante (SMS/VG)
Processo	GESPRO nº 00070617/2026 – Pregão Eletrônico nº 40/2026
Assunto	Análise técnica da impugnação apresentada por NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES, em 03/11/2026
Data	Várzea Grande/MT, 04 de novembro de 2026

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE

Em atenção à nova impugnação apresentada pela empresa NUTRICENTER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES, referente às especificações técnicas dos itens 05, 09, 10 e 11 do Pregão Eletrônico nº 040/2026, esta Equipe Técnica apresenta os esclarecimentos pertinentes, fundamentados nas necessidades assistenciais da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande/MT, nas disposições constantes do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e nas alterações promovidas durante a fase de planejamento da contratação.

Inicialmente, ressalta-se que os questionamentos anteriormente apresentados pela impugnante já foram objeto de análise técnica, resultando em adequações destinadas ao aprimoramento dos descritivos, à eliminação de possíveis ambiguidades e à preservação da competitividade, sem prejuízo das características nutricionais consideradas necessárias ao atendimento das unidades assistenciais.

A presente manifestação complementa os esclarecimentos anteriormente prestados e reafirma que a definição das especificações técnicas não decorreu da preferência por marcas ou fabricantes, mas da identificação de necessidades nutricionais, clínicas, sanitárias e operacionais relacionadas à implantação de um novo modelo de Terapia Nutricional Enteral (TNE).

Cumpre destacar que a contratação representa uma mudança estrutural no fornecimento e na administração de dietas enterais nas unidades municipais de atendimento 24 horas, mediante substituição do modelo de dietas manipuladas pelo fornecimento de fórmulas industrializadas em sistema fechado, associadas a equipos e bombas de infusão em regime de comodato.

Essa transição exige planejamento integrado, padronização dos procedimentos assistenciais, compatibilidade entre os insumos, rastreabilidade, segurança microbiológica e condições adequadas para a continuidade da terapia nutricional.

Nesse contexto, a avaliação das especificações não pode ocorrer de maneira isolada, considerando exclusivamente a quantidade de produtos comerciais disponíveis. Deve observar, sobretudo, a finalidade assistencial da contratação, a pertinência dos parâmetros estabelecidos e sua proporcionalidade em relação às necessidades efetivamente identificadas.

A Administração deve assegurar a ampla competitividade, sem afastar exigências técnicas necessárias e justificadas, observando os princípios do planejamento, da eficiência, da motivação, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Dessa forma, a presente manifestação concentra-se na fundamentação técnica das características nutricionais e operacionais questionadas, bem como nos esclarecimentos relativos à disponibilidade de soluções no mercado e à ausência de indicação de marca específica.

2. DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ADOÇÃO DO SISTEMA FECHADO, DA APRESENTAÇÃO DAS EMBALAGENS E DA COMPATIBILIDADE DOS DISPOSITIVOS

2.1. Da adoção do sistema fechado

A exigência de dietas enterais industrializadas em sistema fechado encontra-se fundamentada no Estudo Técnico Preliminar, especialmente nos itens 3 e 4, que abordam a necessidade da contratação e a análise das alternativas disponíveis no mercado.

Conforme demonstrado no ETP, o modelo atualmente utilizado pela Administração envolve o fornecimento de dietas enterais manipuladas, preparadas sob demanda, com etapas de solicitação, produção, transporte, recebimento e administração.

Embora esse modelo tenha atendido às necessidades institucionais, apresenta limitações operacionais relacionadas à dependência de preparações individualizadas, à logística de entregas frequentes e à disponibilidade imediata dos produtos, especialmente nas unidades de atendimento ininterrupto.

A adoção de fórmulas industrializadas em sistema fechado representa uma medida de aprimoramento da assistência nutricional, uma vez que possibilita:

- Redução das etapas de manipulação e transferência das dietas, minimizando oportunidades de contaminação;
- Maior padronização dos procedimentos de recebimento, armazenamento e administração;
- Melhor controle da rastreabilidade, identificação de lotes e prazos de validade;

- Disponibilidade de fórmulas prontas para administração, favorecendo a continuidade da terapia nutricional;
- Maior controle do volume e da velocidade de infusão mediante utilização de bombas;
- Organização dos fluxos assistenciais e logísticos, com maior previsibilidade de abastecimento.

A fundamentação sanitária encontra respaldo na RDC ANVISA nº 503/2021, que estabelece requisitos de boas práticas aplicáveis à Terapia de Nutrição Enteral, bem como nas diretrizes técnicas consideradas no planejamento da contratação.

Importa esclarecer que o sistema fechado não elimina integralmente os riscos microbiológicos, mas reduz etapas de manipulação e exposição do produto, contribuindo para a implementação de práticas assistenciais mais seguras.

Portanto, a exigência não representa preferência por determinada apresentação comercial, mas a definição do modelo operacional e assistencial que a Administração pretende implantar, conforme as necessidades identificadas no ETP.

Admitir indistintamente fórmulas destinadas ao sistema aberto, apenas para ampliar o universo de produtos ofertados, significaria modificar a solução escolhida na fase de planejamento, comprometendo a padronização e os benefícios operacionais que fundamentaram a contratação.

2.2. Da apresentação em embalagens com volume mínimo de 500 mL

Quanto à exigência de apresentação em embalagem de sistema fechado com volume mínimo de 500 mL, esclarece-se que o parâmetro foi estabelecido considerando a natureza do fornecimento, o funcionamento ininterrupto das unidades assistenciais e a necessidade de organizar a administração das dietas enterais.

A apresentação em volumes compatíveis com a rotina hospitalar contribui para a racionalização das substituições de embalagens, a redução das intervenções necessárias durante a infusão e a organização dos procedimentos executados pelas equipes de enfermagem e nutrição.

O volume mínimo estabelecido também se relaciona à estratégia de padronização dos insumos, buscando reduzir a fragmentação das apresentações e facilitar o planejamento do consumo, do armazenamento e da distribuição.

Ressalta-se que o parâmetro de 500 mL não constitui uma dose mínima obrigatória a ser administrada ao paciente, tampouco substitui a prescrição individualizada. Trata-se de requisito de

apresentação comercial, cuja utilização permanece condicionada às necessidades nutricionais, ao volume prescrito, às condições de conservação e às orientações do fabricante.

Dessa forma, a exigência possui finalidade operacional e logística, não estando vinculada à preferência por marca específica.

Sua manutenção deve ser compreendida em conjunto com o modelo de fornecimento definido no ETP e com a necessidade de assegurar condições adequadas de funcionamento nas unidades de atendimento 24 horas.

2.3. Da conexão universal ou do adaptador universal

A exigência de conexão universal ou adaptador universal está diretamente relacionada à compatibilidade entre as dietas enterais, os equipos e as bombas de infusão disponibilizadas em comodato.

Conforme previsto no planejamento da contratação, os diferentes itens de fórmulas nutricionais poderão ser adjudicados a fornecedores distintos, enquanto os equipos e as bombas de infusão serão disponibilizados conforme as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Essa configuração exige que os sistemas de administração sejam funcionalmente compatíveis, evitando dificuldades na conexão dos dispositivos, interrupções da terapia nutricional e dependência operacional de um único padrão comercial.

Cabe destacar que o próprio descritivo admite expressamente duas possibilidades: conexão universal ou fornecimento de adaptador universal compatível.

Portanto, não há imposição de um único tipo de conexão ou de tecnologia proprietária.

A finalidade é assegurar que as dietas fornecidas possam ser administradas pelos dispositivos previstos na contratação, desde que mantidas a integridade do sistema fechado, a segurança da conexão e a conformidade com as especificações técnicas.

O fornecimento de adaptadores, quando necessário, deverá observar as disposições do Termo de Referência, sem ônus adicional à Administração, não sendo admitidas adaptações improvisadas que comprometam a segurança do paciente.

Assim, a exigência constitui medida de interoperabilidade e segurança operacional, indispensável à implantação de um modelo padronizado de administração enteral.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA INDIVIDUALIZADA DOS ITENS IMPUGNADOS

3.1. ITEM 05 — Fórmula normocalórica, normoproteica, com 100% de proteína isolada de soja.

A impugnante questiona a necessidade de manutenção da fonte proteica integralmente constituída por proteína isolada de soja, alegando a possibilidade de utilização de fórmulas com diferentes composições proteicas e eventual limitação da competitividade.

Inicialmente, esclarece-se que o item foi reavaliado por ocasião da manifestação anterior, oportunidade em que esta Equipe Técnica promoveu a flexibilização da exigência relativa à presença de fibras, passando a admitir formulações com ou sem fibras.

Tal adequação demonstra que as especificações foram efetivamente submetidas à análise crítica, preservando-se apenas as características consideradas pertinentes à finalidade nutricional do item.

A manutenção da exigência de 100% de proteína isolada de soja decorre da necessidade de disponibilizar uma alternativa de composição proteica vegetal específica, diferenciando-a das demais fórmulas previstas no elenco municipal.

A existência de diferentes fontes proteicas na terapia nutricional permite à equipe assistencial individualizar a prescrição, considerando as condições clínicas, a tolerância gastrointestinal e as necessidades nutricionais dos pacientes.

Nesse sentido, a substituição indiscriminada por fórmulas compostas por misturas proteicas modificaria a característica central que fundamentou a inclusão do item, reduzindo a diversidade de alternativas nutricionais planejadas.

Não se afirma que a proteína isolada de soja apresente superioridade clínica universal sobre outras fontes proteicas. Sua previsão decorre da necessidade de assegurar uma opção específica dentro de um elenco composto por diferentes perfis nutricionais.

A exigência é objetivamente verificável mediante documentação técnica do fabricante, especialmente pela identificação da origem e da composição das proteínas utilizadas.

Quanto à disponibilidade mercadológica, a categoria de fórmulas enterais industrializadas com proteína vegetal possui referências comerciais no segmento de nutrição clínica. Entretanto, a compatibilidade integral com os demais requisitos do item deve ser demonstrada pela documentação técnica dos produtos efetivamente ofertados.

Diante do exposto, esta Equipe Técnica manifesta-se pela manutenção da característica referente à fonte proteica integralmente constituída por proteína isolada de soja, considerando sua finalidade de diversificação nutricional e a flexibilização já promovida quanto à presença de fibras.

3.2. ITEM 09 — Fórmula especializada para pacientes com comprometimento da função renal

A impugnante questiona a necessidade de manutenção de fórmula especializada para pacientes com comprometimento da função renal, especialmente quanto à associação entre composição nutricional específica, densidade calórica, apresentação em sistema fechado e disponibilidade de produtos compatíveis.

A Terapia Nutricional Enteral de pacientes com comprometimento da função renal exige avaliação individualizada, considerando o estado nutricional, o grau de comprometimento renal, a condição metabólica, o balanço hídrico e a eventual necessidade de terapia renal substitutiva.

Conforme abordado nas diretrizes de nutrição clínica aplicáveis à doença renal, as necessidades energéticas e proteicas podem variar significativamente entre os pacientes, não sendo adequada a utilização indiscriminada de uma única formulação.

Nesse contexto, a previsão de fórmula hipercalórica e normoproteica visa disponibilizar alternativa que permita maior aporte energético em menor volume, preservando a possibilidade de adequação da oferta proteica conforme a avaliação clínica e nutricional.

Essa característica assume relevância em situações nas quais o controle do volume administrado constitui parte importante do planejamento terapêutico.

A formulação especializada não se destina obrigatoriamente a todos os pacientes com doença renal, mas àqueles para os quais a equipe assistencial identificar pertinência na utilização de composição nutricional específica.

Ressalta-se que a classificação normoproteica e hipercalórica está vinculada aos parâmetros nutricionais previstos no ETP, permitindo avaliação objetiva dos produtos apresentados.

Quanto à disponibilidade comercial, existem soluções nutricionais industrializadas destinadas ao suporte de pacientes com comprometimento renal. A existência dessa categoria no mercado, entretanto, não dispensa a comprovação de atendimento cumulativo às características estabelecidas no descritivo.

A alegação de que determinado perfil nutricional possa apresentar número reduzido de fabricantes não demonstra, isoladamente, direcionamento indevido, devendo ser considerada a necessidade clínica da formulação e as condições efetivas de fornecimento.

Diante do exposto, esta Equipe Técnica manifesta-se pela manutenção da previsão de fórmula especializada para pacientes com comprometimento da função renal, considerando sua finalidade assistencial e a necessidade de assegurar alternativas nutricionais compatíveis com diferentes condições clínicas.

3.3. ITEM 10 — Fórmula hipercalórica, hiperproteica, com lipídios correspondentes a no mínimo 40% do VET

A impugnante questiona a exigência de lipídios correspondentes a, no mínimo, 40% do Valor Energético Total (VET), bem como a associação dessa característica à ausência de fibras e sacarose e à indicação para pacientes com comprometimento da função respiratória.

A manutenção de fórmula hipercalórica e hiperproteica com maior participação relativa de lipídios tem como finalidade disponibilizar uma alternativa nutricional diferenciada para situações clínicas em que a equipe assistencial identifique necessidade de adequação da distribuição dos macronutrientes.

Pacientes com comprometimento respiratório podem apresentar condições de maior demanda metabólica, catabolismo proteico, redução da ingestão alimentar e limitações relacionadas ao volume de dieta administrado.

Nessas circunstâncias, a disponibilidade de fórmulas com diferentes densidades energéticas e distribuições de macronutrientes amplia as possibilidades de individualização da terapia nutricional.

O percentual mínimo de 40% do VET proveniente de lipídios foi estabelecido como parâmetro objetivo para caracterizar uma formulação com participação lipídica diferenciada, distinguindo-a das demais dietas hipercalóricas e hiperproteicas previstas na contratação.

Importa esclarecer que a manutenção desse perfil não se fundamenta na afirmação de que fórmulas com maior proporção de lipídios promovam, obrigatoriamente, redução da produção de dióxido de carbono ou melhora dos parâmetros ventilatórios.

As diretrizes de terapia nutricional em pacientes críticos não sustentam a utilização rotineira de fórmulas com alto teor de lipídios exclusivamente para essa finalidade.

A indicação permanece condicionada à avaliação clínica e nutricional individualizada, conforme redação já ajustada na retificação do ETP.

Quanto à ausência de fibras, a característica permite disponibilizar uma alternativa para situações nas quais a equipe assistencial considere pertinente uma formulação sem esses componentes, observadas as condições gastrointestinais e a tolerância do paciente.

A ausência de sacarose, por sua vez, integra o perfil de composição nutricional estabelecido para o item, embora não deva ser interpretada como requisito universal para pacientes com comprometimento respiratório.

A manutenção cumulativa dessas características deve, portanto, ser compreendida como definição de um perfil nutricional específico, e não como afirmação de superioridade terapêutica em todas as condições clínicas.

No âmbito mercadológico, existem fórmulas enterais industrializadas hipercalóricas, hiperproteicas e com diferentes proporções de lipídios. A conformidade integral com o percentual mínimo e as demais características deverá ser comprovada mediante a análise das informações nutricionais e fichas técnicas dos produtos ofertados.

Diante do exposto, esta Equipe Técnica manifesta-se pela preservação de uma alternativa hipercalórica e hiperproteica com perfil lipídico diferenciado, considerando a necessidade de individualização da terapia nutricional e a existência de outras categorias nutricionais no elenco municipal.

3.4. ITEM 11 — Fórmula especializada para pacientes com comprometimento da função hepática, com adição de AACR

A impugnante questiona a ausência de parâmetro quantitativo específico para os aminoácidos de cadeia ramificada (AACR), bem como a disponibilidade de produtos capazes de atender ao descritivo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a redação referente à composição de aminoácidos já foi objeto de reavaliação técnica.

Na manifestação anterior, esta Equipe reconheceu a necessidade de aprimorar a objetividade do descritivo, substituindo a expressão anteriormente utilizada, relacionada à elevada concentração de AACR, pela exigência de fórmula com adição desses aminoácidos.

A alteração buscou afastar a imposição de concentração mínima sem fundamentação técnico-científica suficiente, preservando a finalidade assistencial do item.

A disponibilização de fórmula especializada para pacientes com comprometimento da função hepática decorre da necessidade de contemplar situações clínicas nas quais a utilização de composição diferenciada de aminoácidos possa ser considerada pertinente.

Os aminoácidos de cadeia ramificada, especialmente leucina, isoleucina e valina, possuem relevância no metabolismo proteico e são abordados em diretrizes de terapia nutricional relacionadas às doenças hepáticas.

Entretanto, sua utilização deve considerar a condição clínica do paciente, não sendo apropriado afirmar que toda pessoa com doença hepática necessita obrigatoriamente de fórmula enriquecida com esses componentes.

A exigência de adição de AACR constitui característica passível de verificação documental, mediante apresentação da composição nutricional e das informações técnicas fornecidas pelo fabricante.

Para fins de avaliação, deverá ser demonstrado que a formulação atende à característica expressamente exigida, não sendo suficiente presumir enriquecimento específico apenas pela presença natural desses aminoácidos em qualquer fonte proteica.

A ausência de percentual mínimo não representa autorização para julgamento subjetivo, devendo a análise observar as características efetivamente previstas no instrumento convocatório e a documentação técnica apresentada.

Quanto ao mercado, existem formulações enterais especializadas para suporte nutricional de pacientes com comprometimento hepático, inclusive com perfis diferenciados de aminoácidos. A verificação da conformidade integral permanece vinculada às especificações e à documentação dos produtos.

Diante do exposto, esta Equipe Técnica manifesta-se pela manutenção da previsão de fórmula especializada para pacientes com comprometimento da função hepática, com adição de AACR, considerando a adequação redacional já promovida e a finalidade assistencial da categoria nutricional.

4. DO LEVANTAMENTO DE MERCADO, DA COMPETITIVIDADE E DA AUSÊNCIA DE DIRECIONAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Em atenção ao questionamento da empresa impugnante quanto à disponibilidade de produtos capazes de atender às especificações dos itens 05, 09, 10 e 11, esta Equipe Técnica apresenta os seguintes esclarecimentos.

Inicialmente, destaca-se que as especificações constantes do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência foram estruturadas a partir das necessidades assistenciais das unidades municipais de saúde, considerando a finalidade terapêutica das formulações, suas características nutricionais, os requisitos sanitários e a operacionalização do sistema fechado.

O levantamento das alternativas disponíveis no mercado integra o planejamento da contratação e deve ser interpretado em conjunto com a definição da solução considerada mais adequada ao atendimento do interesse público.

Nesse contexto, ressalta-se que o mercado de nutrição enteral industrializada dispõe de diferentes categorias de formulações nutricionais, incluindo alternativas com fontes proteicas vegetais, formulações destinadas a pacientes com comprometimento da função renal, dietas com maior densidade energética e participação lipídica diferenciada, além de produtos especializados para condições hepáticas.

A identificação dessas categorias demonstra que os perfis nutricionais previstos na contratação correspondem a soluções reconhecidas no segmento de nutrição clínica, não constituindo características arbitrariamente estabelecidas pela Administração.

Todavia, a existência de produtos pertencentes a determinada categoria nutricional não deve ser confundida com a comprovação automática de atendimento integral a todos os requisitos de um item. A compatibilidade deverá considerar, cumulativamente, a composição nutricional, a apresentação, o volume, a conexão e as demais exigências aplicáveis.

No que se refere à competitividade, é necessário considerar que o mercado de nutrição enteral possui uma cadeia de comercialização composta por fabricantes, distribuidores, representantes comerciais e empresas especializadas no fornecimento de produtos nutricionais destinados ao atendimento hospitalar e institucional.

Assim, a análise da competitividade não deve se limitar exclusivamente à quantidade de fabricantes de determinado produto, devendo considerar também a existência de diferentes agentes econômicos efetivamente aptos à sua comercialização e ao fornecimento à Administração Pública.

A eventual existência de número reduzido de fabricantes capazes de atender integralmente a determinada especificação técnica não implica, por si só, direcionamento indevido ou inviabilidade de competição, especialmente quando houver diferentes fornecedores com condições efetivas de comercialização e apresentação de propostas independentes.

Cabe destacar, contudo, que a pluralidade de distribuidores deve ser analisada em conjunto com as condições reais de fornecimento, a eventual existência de exclusividades comerciais, a independência das propostas e a proporcionalidade das exigências técnicas.

A concorrência no procedimento licitatório ocorre entre empresas licitantes aptas a apresentar propostas conformes, não sendo obrigatória, em todos os casos, a existência de fabricantes distintos para

cada produto. Essa circunstância, entretanto, não afasta o dever de verificar se as condições concretas do mercado permitem competição efetiva.

Ressalta-se, ainda, que a definição dos descritivos foi orientada por parâmetros técnicos e nutricionais verificáveis, tais como densidade calórica, classificação proteica, origem das proteínas, distribuição de macronutrientes, presença ou ausência de componentes específicos, características da apresentação e compatibilidade com os dispositivos de administração.

Não se pretende selecionar determinado fabricante ou produto comercial, mas assegurar o fornecimento de fórmulas nutricionais que atendam às necessidades assistenciais identificadas pela Administração.

A utilização de informações técnicas disponíveis no mercado como subsídio ao planejamento não equivale, por si só, à adoção de determinado produto como referência exclusiva. O elemento determinante deve ser a pertinência das características exigidas em relação à finalidade da contratação.

Importa salientar que a presente aquisição está inserida na implantação de um novo modelo de Terapia Nutricional Enteral, cuja operacionalização exige padronização, compatibilidade dos insumos, segurança na administração e organização dos fluxos assistenciais.

Dessa forma, a flexibilização indiscriminada das especificações, com a finalidade exclusiva de ampliar o número de produtos potencialmente ofertados, poderá comprometer a adequação da solução às necessidades que motivaram a contratação.

Por outro lado, a Administração deve preservar somente as exigências efetivamente necessárias e proporcionais, evitando características que não apresentem justificativa técnica suficiente ou que produzam restrições injustificadas à competição.

A Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente em seus artigos 5º, 9º, 11 e 34, estabelece a necessidade de conciliar a competitividade, a motivação das exigências, a eficiência e a seleção da proposta mais vantajosa, observados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Portanto, a avaliação da competitividade não se resume à contagem de marcas ou fabricantes, tampouco pode desconsiderar as necessidades assistenciais que justificaram a contratação.

O objetivo da Administração não é ampliar a concorrência mediante a descaracterização do objeto, mas assegurar condições efetivas de disputa entre fornecedores aptos a oferecer soluções tecnicamente adequadas, com qualidade, segurança e economicidade.

Nesse sentido, a Equipe Técnica entende que a alegação de quantidade limitada de fabricantes, desacompanhada da demonstração de que as exigências são desnecessárias ou desproporcionais, não constitui fundamento suficiente, isoladamente, para afastar as características nutricionais estabelecidas.

5. DOS ESCLARECIMENTOS SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS COMERCIAIS COMO REFERÊNCIA

Quanto ao questionamento acerca da eventual utilização de produto comercial específico como parâmetro para a elaboração dos descritivos, esclarece-se que a definição técnica do objeto deve estar vinculada às necessidades assistenciais identificadas no planejamento da contratação.

As características previstas nos itens impugnados correspondem a perfis nutricionais e operacionais considerados pertinentes à finalidade da aquisição, não constituindo, por sua própria natureza, indicação de fabricante ou marca comercial.

A consulta a informações nutricionais, fichas técnicas e apresentações comerciais disponíveis no mercado constitui procedimento legítimo de conhecimento das soluções existentes, desde que tais informações sejam utilizadas como subsídio técnico e não como mecanismo de direcionamento.

A eventual correspondência entre determinado produto comercial e as características estabelecidas no descritivo não caracteriza, isoladamente, favorecimento, sendo necessária a avaliação da pertinência, da proporcionalidade e da justificativa de cada requisito.

Ressalta-se que a Administração admite produtos de quaisquer fabricantes, desde que comprovadamente atendam às especificações estabelecidas no edital e em seus anexos.

Assim, a análise das propostas deverá ocorrer mediante critérios técnicos objetivos, sem preferência comercial e com observância da igualdade de condições entre os licitantes.

6. DA CONCLUSÃO E DO ENCAMINHAMENTO

Diante das considerações apresentadas, esta Equipe Técnica reafirma que as especificações dos itens 05, 09, 10 e 11 foram definidas com o propósito de assegurar a disponibilização de fórmulas nutricionais adequadas às diferentes necessidades clínicas das unidades assistenciais, observando critérios de segurança, qualidade, individualização da terapia nutricional e padronização operacional.

As adequações anteriormente realizadas demonstram que os descritivos foram submetidos à reavaliação técnica, com flexibilização de características consideradas passíveis de ajuste e preservação daquelas relacionadas à finalidade assistencial pretendida.

A exigência de sistema fechado, a apresentação das embalagens e a compatibilidade entre conexões, equipos e bombas de infusão encontram fundamento no modelo de fornecimento escolhido pela Administração e nas necessidades operacionais identificadas no Estudo Técnico Preliminar.

Quanto ao levantamento de mercado, ressalta-se que a existência de categorias nutricionais comercialmente disponíveis e de diferentes agentes integrantes da cadeia de fornecimento constitui elemento relevante para a análise da viabilidade da contratação, sem dispensar a comprovação documental da conformidade integral dos produtos e das condições efetivas de competição.

Assim, esta Equipe Técnica manifesta-se, no âmbito de sua competência, pela manutenção das finalidades assistenciais e dos perfis nutricionais previstos para os itens 05, 09, 10 e 11, considerando as justificativas apresentadas e as adequações já promovidas, ressalvada a necessidade de complementação documental de requisitos cuja proporcionalidade ou disponibilidade mercadológica ainda demande comprovação.

Reitera-se que a Administração não busca restringir injustificadamente a participação de empresas, mas assegurar a aquisição de produtos que atendam às necessidades assistenciais, sanitárias e operacionais das unidades municipais de saúde.

Várzea Grande/MT, 04 de novembro de 2026.

Beatriz Camarinho da Silva
Nutricionista
CRN-1 12286

Beatriz Camarinho da Silva
Nutricionista SMS-VG
Matrícula: 134957

Caroline Mendes de Souza
Nutricionista
CRN1 / 12258

Caroline Mendes de Souza
Nutricionista SMS-VG
Matrícula: 137407

Nívea Carolina C. Assumpção
Nutricionista
CRN-1 7573

Nívea Carolina Cupini de Assumpção
Nutricionista SMS-VG
Matrícula: 140666